



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208989 - MS (2024/0388299-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : **CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447**
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
IVO WAISBERG - SP146176
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - DF072054
GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS LAGOAS - SJ/MS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO**
INTERES. : **ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696**
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**
INTERES. : **FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI - MS**
ADVOGADOS : **FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750**
KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001
LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
INTERES. : **LUCIANO JOSE BULIGON**
ADVOGADO : **PATRICIA FORTUNA BAEZ - SC046909**
INTERES. : **J&F INVESTIMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203**
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
LUCIO BATISTA MARTINS - PR046418
GEORGES ABBoud - DF030970

INTERES. : PAPER EXCELLENCE B.V.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. CONEXÃO RECONHECIDA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS. MESMA BASE FÁTICO-JURÍDICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO POSITIVO. MANIFESTAÇÃO TÁCITA DE COMPETÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE DE DECISÕES. INDEFERIMENTO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir o presente conflito encontra-se firmada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, por tratar-se de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, sendo certo que a existência de reclamações constitucionais em trâmite no STF com objeto distinto (preservação da autoridade de decisões do STF sobre arbitragem) não desloca a competência para aquela Corte.

2. O conflito positivo de competência configura-se não apenas quando há manifestações expressas dos juízos afirmando sua competência, mas também quando, do conjunto de atos processuais praticados, emerge uma controvérsia real sobre a competência, notadamente diante da possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes. Interpretação teleológica do art. 66 do CPC.

3. No caso concreto, embora o TRF da 4ª Região não tenha declarado expressamente sua competência, ao dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos ao juízo de Chapecó/SC para prosseguimento, afirmou tacitamente a competência deste juízo, especialmente ao consignar que, "quanto à competência, é entendimento deste Tribunal que a previsão do art. 5º da Lei n.º 4.717/65 não impede o ajuizamento da ação popular no foro de domicílio da parte autora".

4. A vedação do art. 952 do CPC ("Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa") não se aplica quando o fundamento do conflito é diverso das arguições anteriores de incompetência. A alegação inicial de incompetência territorial e material não impede o posterior suscitamento de

conflito com base na conexão entre ações, que constitui causa autônoma de modificação de competência.

5. A possibilidade de reunião dos processos está presente, pois ambos encontram-se em fase de instrução, sem sentença de mérito proferida em nenhum deles, afastando-se a incidência da Súmula 235 do STJ.

6. Hipótese em que se reconhece a conexão entre as ações (art. 55 do CPC) em razão de que: a) possuem o mesmo núcleo fático-jurídico – a transferência do controle acionário e sua compatibilidade com as restrições legais à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (Lei n. 5.709/1971, Decreto n. 74.965/1974 e Lei n. 8.629/1993); b) as causas de pedir convergem; e c) os pedidos, embora com nuances procedimentais, visam ao mesmo objetivo: impedir a consolidação da transferência acionária sem o cumprimento dos requisitos legais específicos.

7. A reunião dos processos impõe-se não apenas em razão da conexão mas também para evitar o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, preservando-se a coerência do sistema jurídico e a segurança jurídica.

8. Conferir ao presente conflito o efeito de suspensão imediata da eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) implicaria transformar o incidente em sucedâneo recursal, cabendo ao juízo competente revisar ou referendar os efeitos das decisões proferidas pela Corte Regional, nos termos do § 4º, art. 64, CPC, ocasião em que as partes poderão interpor, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o competente agravo de instrumento, que possui amplitude recursal própria.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS. Indeferido o pedido de nulidade de decisões. Agravo interno julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, restando indeferido o pedido de nulidade das decisões do órgão incompetente e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208989 - MS (2024/0388299-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
IVO WAISBERG - SP146176
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - DF072054
GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS LAGOAS - SJ/MS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO
INTERES. : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI - MS
ADVOGADOS : FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750
KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001
LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
INTERES. : LUCIANO JOSE BULIGON
ADVOGADO : PATRICIA FORTUNA BAEZ - SC046909
INTERES. : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615
CELSON CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
LUCIO BATISTA MARTINS - PR046418
GEORGES ABBOUD - DF030970

INTERES. : PAPER EXCELLENCE B.V.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. CONEXÃO RECONHECIDA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS. MESMA BASE FÁTICO-JURÍDICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO POSITIVO. MANIFESTAÇÃO TÁCITA DE COMPETÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE DE DECISÕES. INDEFERIMENTO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir o presente conflito encontra-se firmada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, por tratar-se de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, sendo certo que a existência de reclamações constitucionais em trâmite no STF com objeto distinto (preservação da autoridade de decisões do STF sobre arbitragem) não desloca a competência para aquela Corte.

2. O conflito positivo de competência configura-se não apenas quando há manifestações expressas dos juízos afirmando sua competência, mas também quando, do conjunto de atos processuais praticados, emerge uma controvérsia real sobre a competência, notadamente diante da possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes. Interpretação teleológica do art. 66 do CPC.

3. No caso concreto, embora o TRF da 4ª Região não tenha declarado expressamente sua competência, ao dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos ao juízo de Chapecó/SC para prosseguimento, afirmou tacitamente a competência deste juízo, especialmente ao consignar que, "quanto à competência, é entendimento deste Tribunal que a previsão do art. 5º da Lei n.º 4.717/65 não impede o ajuizamento da ação popular no foro de domicílio da parte autora".

4. A vedação do art. 952 do CPC ("Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa") não se aplica quando o fundamento do conflito é diverso das arguições anteriores de incompetência. A alegação inicial de incompetência

territorial e material não impede o posterior suscitamento de conflito com base na conexão entre ações, que constitui causa autônoma de modificação de competência.

5. A possibilidade de reunião dos processos está presente, pois ambos encontram-se em fase de instrução, sem sentença de mérito proferida em nenhum deles, afastando-se a incidência da Súmula 235 do STJ.

6. Hipótese em que se reconhece a conexão entre as ações (art. 55 do CPC) em razão de que: a) possuem o mesmo núcleo fático-jurídico – a transferência do controle acionário e sua compatibilidade com as restrições legais à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (Lei n. 5.709/1971, Decreto n. 74.965/1974 e Lei n. 8.629/1993); b) as causas de pedir convergem; e c) os pedidos, embora com nuances procedimentais, visam ao mesmo objetivo: impedir a consolidação da transferência acionária sem o cumprimento dos requisitos legais específicos.

7. A reunião dos processos impõe-se não apenas em razão da conexão mas também para evitar o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, preservando-se a coerência do sistema jurídico e a segurança jurídica.

8. Conferir ao presente conflito o efeito de suspensão imediata da eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) implicaria transformar o incidente em sucedâneo recursal, cabendo ao juízo competente revisar ou referendar os efeitos das decisões proferidas pela Corte Regional, nos termos do § 4º, art. 64, CPC, ocasião em que as partes poderão interpor, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o competente agravo de instrumento, que possui amplitude recursal própria.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS. Indeferido o pedido de nulidade de decisões. Agravo interno julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A. em que, alegando a necessidade de reunião de processos contra ela ajuizados para evitar decisões conflitantes, requer:

(i.) liminarmente, sejam antecipados os efeitos da tutela para, reconhecendo o conflito positivo de competência, (i) seja fixada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS para decidir provisoriamente sobre questões urgentes relacionadas à Ação Popular; e (ii) seja suspensa imediatamente a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3ª Turma e Vice-Presidência) no âmbito da Ação Popular, nos termos do art. 300 do CPC;

- (ii.) sejam sobrestados os feitos em conflito até o julgamento definitivo deste conflito de competência;
- (iii.) sejam intimados o Juízo da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, em que se processa a Ação Civil Pública 5000518-10.2023.4.03.6003, e o TRF4, em que se processa a Ação Popular 5007144-10.2023.4.04.7202, para tomar conhecimento do presente incidente;
- (iv.) no mérito, seja a tutela provisória confirmada para que o presente Conflito de Competência seja conhecido e julgado procedente, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF, reconhecendo-se a necessidade de reunião da Ação Popular 5007144-10.2023.4.04.7202 com a Ação Civil Pública 5000518-10.2023.4.03.6003 no juízo preventivo, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, com declaração de nulidade das decisões proferidas por órgão incompetente. (e-STJ fl. 27)

Após a distribuição do feito a esta relatoria no dia 14/10/2024, a requerente informou que "o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, que nestes autos figura como suscitado, igualmente suscitou conflito de competência nos autos da Ação Civil Pública n. 5000518-10.2023.4.03.6003" (e-STJ fl. 310).

Ainda no mesmo dia da distribuição do presente conflito (14/10/2024), ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e J&F INVESTIMENTOS S.A. requereram a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestarem sobre o requerimento de tutela de urgência apresentado pela suscitante (e-STJ fls. 317 e 344).

Logo em seguida (no dia 15/10/2024), as sociedades empresárias mencionadas no parágrafo anterior juntaram, espontaneamente, informações preliminares (e-STJ fls. 367/378 e 1.465/1.474), alegando, entre outros pontos, que: os processos que a suscitante pretende reunir estão em fases processuais distintas, o que não justificaria a reunião; e a solução do presente conflito poderia violar decisões proferidas pelo STF em sede de reclamações ajuizadas pela suscitante.

No despacho de e-STJ fls. 1.581/1.584, por entender que faltavam informações importantes para o exame da tutela de urgência, posterguei a sua análise (da tutela) para que pudesse, antes, colher a manifestação dos juízos suscitados, bem como da parte suscitante.

Luciano José Buligon, o autor da ação popular, compareceu ao feito na condição de interessado apresentando manifestação contrária ao conhecimento do presente conflito, em face, segundo ele, “da existência de seis óbices técnicos”, quais sejam:

- 1º) falta de legitimidade da suscitante, pois o artigo 952 do CPC estabelece que a parte que arguiu incompetência relativa não pode suscitar conflito; 2º)

não existem decisões de dois ou mais juízes afirmando suas competências para o julgamento das duas causas mencionadas na inicial, o que afasta a existência de conflito positivo de competência; 3º) não cabe conflito de competência como sucedâneo recursal; 4º) um dos processos que a suscitante pretende reunir já foi sentenciado, o que impede a sua reunião (súmula 235, STJ); 5º) incabível a interposição de conflito de competência preventivo, diante de suposta futura conexão entre causas; 6º) ausência de conexão entre as causas, por falta de identidade de partes, causa de pedir e pedido [...] (e-STJ fls. 1591/1602).

Nesse contexto, a parte suscitante e um dos juízos suscitados (o da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, em que tramita a Ação Civil Pública 5000518-10.2023.4.03.6003) apresentaram tempestivamente as informações exigidas (e-STJ fls. 1.603/1.607 e 1.608/1.620).

Faltava, porém, informação de um dos juízos suscitados (o gabinete do Desembargador Federal Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se processa o recurso interposto no bojo da Ação Popular 5007144-10.2023.4.04.7202, e-STJ fls. 1.586, 1.820 e 1.822). Buscando emprestar celeridade ao feito, entendi que a informação poderia ser suprida com a provocação e colaboração das partes diretamente envolvidas no conflito.

Por isso, intimei CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e J&F INVESTIMENTOS S.A. para que prestassem informações atualizadas a respeito da tramitação da Ação Popular 5007144-10.2023.4.04.7202 (e-STJ fls. 1.824/1.826).

Logo em sequência, o juízo suscitado do gabinete do Desembargador Federal Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, justificou que recebeu o ofício encaminhado pelo STJ apenas na data de 03/12/2024. Informou, então, que: processou e julgou o recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a Ação Popular 5007144- 10.2023.4.04.7202; reconheceu a impossibilidade de reunião dos feitos, com base no art. 55, § 1º, do CPC e na Súmula 235 do STJ e deu provimento à apelação; a ação popular estaria aguardando decurso de prazo referente às decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela CA Investment (Brazil) S.A. (e-STJ fls. 1.837/1.959).

CA Investment (Brazil) S.A. apresentou petição ratificando seus argumentos para a concessão da liminar e esclarecendo que as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário da CA, interpostos contra os acórdãos do TRF-4, transitaram em julgado, tendo os autos sido remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC e já por este recebidos (e-STJ fls. 1.962/1.966).

A J&F Investimentos S.A. peticiona novamente e infirma as alegações da CA, argumentando que: a) não há decisões conflitantes para caracterizar o conflito porque o juízo da ação popular ainda não se pronunciou sobre sua competência; b) a CA não recorreu de decisões importantes no TRF-4 proferidas no bojo da ação popular, resultando em preclusão; c) a suscitante busca invalidar decisões contrárias por meio de incidentes processuais inadequados; d) há risco de prejuízo irreparável à J&F, à Eldorado e à soberania nacional caso as decisões do TRF-4 sejam suspensas; e e) o objeto do conflito está sob análise do STF em razão de reclamações ajuizadas pela CA, cabendo ao Supremo dirimir as questões (e-STJ fls. 1.968/1.975).

A Eldorado Brasil Celulose S.A. também contesta a existência de conflito de competência e alega que o incidente é utilizado pela CA como sucedâneo recursal. Afirmar, ainda, que: a) não há manifestação expressa ou implícita dos juízes sobre competência ou reunião de processos, requisito essencial para a instauração do incidente (art. 66 do CPC); b) o TRF-4 determinou que questões de competência e conexão devem ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, sem controvérsia entre os magistrados; c) há comportamento contraditório da suscitante, que arguiu incompetência do Juízo de Três Lagoas/MS e agora defende sua competência para julgar as ações; d) não se deve reunir as ações porque não há conexão entre elas; e) as ações tramitam separadamente há mais de um ano sem decisões contraditórias, pelo que não há esse risco; f) a suspensão das decisões do TRF-4 representaria grave risco de dano irreparável, incluindo violação da soberania nacional e das normas que regulam a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (e-STJ fls. 1.977/1.986).

Na decisão de e-STJ fls. 2.080/2.091, deferi parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para que, na forma do art. 955 do CPC: a) fosse fixada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS para decidir provisoriamente sobre questões urgentes relacionadas à ação popular; b) fossem sobrestados os feitos em conflito até o julgamento definitivo deste conflito de competência.

Contra a referida decisão, a Eldorado Brasil Celulose S.A. interpôs agravo interno (e-STJ fls. 2.101/2.106), argumentando que: a) não há conflito efetivo entre os juízos, pois não houve manifestação expressa de competência por parte do TRF-4, conforme exigido pelo art. 66 do CPC; b) a decisão contraria jurisprudência consolidada do STJ, que exige manifestação expressa de dois ou mais juízos sobre sua competência para caracterizar o conflito; c) o art. 952 do CPC impede a suscitação do conflito, pois as alegações de incompetência e o conflito foram apresentados concomitantemente.

Parecer do MPF apresentado nas e-STJ fls. 2.108/2.130, em que o órgão ministerial conclui, resumidamente, que “é necessária a reunião dos processos, que deve ser feita junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, uma vez que a Ação Civil Pública teve a petição inicial distribuída anteriormente à aludida Ação Popular, o que induz a prevenção do juízo nos termos do artigo 59 do CPC, e que foi também o local em que ocorreu a operação de compra e venda da Eldorado Brasil Celulose S. A. pela CA Investment (Brazil) S. A.”.

CA Investment (Brazil) S.A. apresenta impugnação do agravo interno interposto por Eldorado Brasil Celulose S.A., defendendo, em resumo, a decisão que reconheceu a adequação do conflito de competência e a probabilidade do direito defendido pela CA, devido à identidade de causa de pedir e de pedidos entre a ação civil pública e a ação popular, além do perigo de decisões conflitantes (e-STJ fls. 2.138/2.150).

J&F Investimentos S.A. também apresenta "contraminuta ao agravo interno" interposto por Eldorado Brasil Celulose S.A. (e-STJ fls. 2.152/2.155), embora, na realidade, conteste a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada por CA Investment (Brazil) S.A., fixando a competência provisória do Juízo Federal de Três Lagoas/MS e sobrestando as ações até o julgamento do conflito de competência.

Alega que: a) não há manifestação expressa e divergente entre os juízos, condição necessária para caracterizar o conflito de competência, conforme jurisprudência do STJ; b) as alegações de incompetência foram apresentadas concomitantemente, o que impede a suscitação do conflito de competência segundo o art. 952 do CPC; c) a CA Investment cria risco de decisões conflitantes ao buscar arbitragem internacional e ajuizar medidas na justiça do Reino Unido, em contrariedade às decisões judiciais brasileiras.

Solicita: a) a revogação da medida liminar para permitir o regular andamento das ações e a manifestação do juízo de Chapecó sobre a conexão entre os processos; b) a juntada de documentos sob sigilo referentes à jurisdição do Reino Unido.

Luciano José Buligon apresenta petição em que solicita: a) intimação do Juízo Federal de Chapecó/SC para se manifestar sobre a prevenção apresentada pelo Juízo de Três Lagoas/MS; b) extinção do conflito de competência por perda de objeto, caso o Juízo de Chapecó/SC reconheça a prevenção do Juízo de Três Lagoas/MS; e c) apreciação dos argumentos e julgamento final do conflito, caso o Juízo de Chapecó/SC não reconheça a prevenção (e-STJ fls. 2.164/2.167).

Nova petição da C.A Investment requerendo o indeferimento dos pedidos das partes contrárias e o julgamento do conflito (e-STJ fls. 2.169/2.171).

É o relatório.

VOTO

Após análise dos autos, das manifestações de todos os interessados e do parecer ministerial, apresento o julgamento definitivo da questão, desenvolvendo os fundamentos que já haviam sido delineados na decisão liminar anteriormente proferida, agora com o necessário aprofundamento que a cognição exauriente exige.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Antes de adentrar especificamente nas questões jurídicas controvertidas, faz-se necessário compreender o panorama processual que originou o presente conflito. Trata-se de duas ações – uma ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (processo n. 5000518-10.2023.4.03.6003) e uma ação popular em curso na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC (processo n. 5007144-10.2023.4.04.7202) – que, embora utilizando instrumentos processuais distintos, questionam essencialmente a mesma operação empresarial: a transferência do controle acionário da Eldorado Brasil Celulose S.A. para a CA Investment (Brazil) S.A., transação intermediada pela J&F Investimentos S.A.

Em ambas as ações discute-se a compatibilidade desta operação societária com as restrições legais à aquisição de imóveis rurais por empresas estrangeiras ou equiparadas a estrangeiras, matéria regulada pela Lei n. 5.709/1971, pelo Decreto n. 74.965/1974 e pela Lei n. 8.629/1993, normativos que representam salvaguardas institucionais à soberania nacional sobre o território.

II - DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um dos primeiros pontos controvertidos diz respeito à própria competência desta Corte Superior para dirimir o presente conflito. A J&F Investimentos S.A. sustenta que a matéria estaria sob análise do Supremo Tribunal Federal em razão das Reclamações Constitucionais 68.986/SC e 68.988/SC, ajuizadas pela CA Investment, o que deslocaria a competência para aquela Corte de Justiça.

A alegação, contudo, não resiste a uma análise mais aprofundada do objeto das referidas reclamações.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (e-STJ fls. 1.621 e 1.637), as reclamações constitucionais em trâmite no STF têm finalidade específica e delimitada: garantir a autoridade de decisões proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal no âmbito da ADPF n. 342, da ACO n. 2.463 e da Sentença Estrangeira n. 5.206-7, especialmente quanto ao reconhecimento da autoridade do juízo arbitral para dirimir certas controvérsias entre as partes.

A preservação da autoridade de decisões proferidas pelo STF, objeto das reclamações, constitui matéria inteiramente distinta da definição do juízo competente para processar e julgar ações conexas no âmbito da jurisdição ordinária. Em momento algum foi submetida ao Supremo Tribunal Federal a controvérsia sobre conexão processual ou conflito positivo de competência entre os juízos federais que processam as ações em questão.

O art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal estabelece com clareza que compete ao Superior Tribunal de Justiça "processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

No caso em análise, o conflito se estabelece entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se, portanto, de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, hipótese que se amolda com precisão à competência constitucional desta Corte Superior.

Ressalte-se, ademais, que eventuais decisões proferidas no âmbito das reclamações constitucionais não teriam o condão de determinar, por si só, qual o juízo competente para processar as ações em questão, limitando-se a assegurar o respeito às decisões anteriormente proferidas pelo STF nas matérias específicas de sua competência.

Portanto, fica afastada a alegação de incompetência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando-se a plena jurisdição desta Corte para conhecer e decidir o presente conflito de competência.

III - DA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Superada a questão preliminar relativa à competência, cumpre analisar se estão presentes os pressupostos para a configuração do conflito de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil.

A Eldorado Brasil Celulose S.A., a J&F Investimentos S.A. e Luciano José Buligon argumentam, em síntese, que não existiria conflito positivo de competência por ausência de manifestação expressa dos juízos suscitados sobre sua

própria competência. Segundo essa linha argumentativa, não haveria decisões contraditórias de dois ou mais juízes afirmando sua competência para o julgamento das causas, requisito que seria indispensável para a caracterização do conflito.

Tal interpretação, contudo, revela-se excessivamente formalista. A concepção de conflito de competência não se limita à existência de manifestações expressas e formais dos juízos envolvidos, abrangendo também situações em que, do conjunto de atos processuais praticados, emerge uma controvérsia real sobre a competência, ainda que implícita.

Em semelhante sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

Teses de julgamento: "1. **O conflito de competência somente se configura quando há manifestação contraditória de competência ou incompetência entre dois ou mais juízos sobre a mesma causa ou controvérsia relevante.** 2. Demandas relacionadas à posse e à propriedade podem tramitar de forma independente, salvo em situações excepcionalíssimas de conexão robusta que inviabilizem decisões harmônicas. 3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como meio de suspensão de ações judiciais, dada sua finalidade estrita de solucionar controvérsias sobre competência jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 66 e 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no CC n. 153.199/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.398.114/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020. (AgInt no CC n. 205.030/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (Grifos acrescidos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUCESSÃO DE REGIMES. VNI. ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL E LABORAL. DECISÕES CONFLITUOSAS. ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

[...]

IV - No tocante à inexistência do conflito em si, alegadamente porque não haveria dois juízos se afirmando competentes e identidade de ações, a tese não prospera. Nos termos do art. 66, III do Código de Processo Civil, "há conflito de competência quando: III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. É patente não apenas o risco, mas o fato de que decisões conflituosas estão sendo proferidas por juízos distintos, sendo de rigor reconhecer o conflito positivo de competência, haja vista a mesma questão (fática e objetos idênticos, relacionados aos mesmos substituídos na ação movida pelo Sindicato), já estar sendo decidida de forma diversa e conflitante entre a Justiça do Trabalho (5ª Vara do Trabalho de Fortaleza) e a Justiça Federal (Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará).

V - Também não há óbice em que os juízos não tenham se declarado "formalmente" competentes, pois o fato de as decisões deles emanarem pressupõe que assim se considerem, instaurando o conflito positivo, com força no art. 66, III, do Código de Processo Civil.

[...]

(CC n. 191.747/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.) (Grifos acrescidos).

No caso concreto, embora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não tenha declarado expressamente sua competência para processar a ação popular, o conjunto de suas decisões evidencia, de forma inequívoca, uma afirmação tácita nesse sentido, implicando verdadeira controvérsia sobre o tema.

Ao julgar a apelação no bojo da ação popular, o Desembargador Rogério Favreto, além de reformar a sentença que havia extinguido o processo sem resolução de mérito, determinou expressamente o retorno dos autos ao juízo de origem em Chapecó/SC, conferindo a este o poder de ratificar sua própria competência. Em momento algum cogitou a remessa dos autos ao juízo em que tramita a ação civil pública, não obstante soubesse de sua existência.

Ainda mais significativo, o acórdão expressamente consignou que "quanto à competência, é entendimento deste Tribunal que a previsão do art. 5º da Lei n.º 4.717/65 não impede o ajuizamento da ação popular no foro de domicílio da parte autora", evidenciando o posicionamento daquela Corte Regional sobre a competência do juízo de Chapecó/SC.

Seria incongruente que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reformar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito no juízo de Chapecó/SC, não estivesse, ainda que implicitamente, reconhecendo a competência daquele juízo para processar a demanda. A afirmação da competência, embora não formalmente declarada em dispositivo específico, emerge do conjunto de atos decisórios praticados.

Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, ao apresentar suas informações no presente conflito, manifestou expressamente seu entendimento pela existência de conexão entre as ações, defendendo a reunião dos processos sob sua jurisdição. Dessa forma, configurou-se claramente a divergência entre os juízos quanto ao processamento das ações.

A interpretação teleológica do art. 66 do CPC flexibiliza a exigência de manifestações expressas sobre competência, reconhecendo-se que o conflito se configura não apenas quando há declarações formais mas também quando o conjunto de circunstâncias processuais revela uma controvérsia real sobre o tema.

Aliás, esta Corte entende que "a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 66 do CPC/2015" (AgInt no CC n. 192.043/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 1/7/2024).

No caso em análise, a existência de controvérsia sobre a competência para processar as ações conexas emerge claramente do conjunto de elementos processuais, configurando-se o pressuposto para o conhecimento do conflito, nos termos do art. 66, III, do Código de Processo Civil.

IV - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Outro fundamento utilizado para tentar obstar o conhecimento do conflito diz respeito à suposta ilegitimidade da CA Investment (Brazil) S.A. para suscitá-lo, com base no art. 952 do CPC, segundo o qual "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa".

Alega-se que a suscitante teria adotado comportamento contraditório ao questionar inicialmente a competência tanto do Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC quanto do Juízo da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, para depois defender a competência deste último no presente conflito.

A alegação, contudo, não resiste a uma análise mais detida da cronologia processual e dos fundamentos jurídicos invocados em cada momento.

A vedação contida no art. 952 do CPC deve ser compreendida em seu contexto histórico e teleológico. O dispositivo visa impedir comportamentos processuais contraditórios dentro de um mesmo marco argumentativo, evitando que a parte que já se submeteu voluntariamente à jurisdição de determinado juízo, ao arguir apenas a incompetência relativa (e não a absoluta), venha posteriormente a questionar essa mesma competência por via oblíqua.

No caso concreto, porém, as arguições da suscitante foram apresentadas em momentos processuais distintos, com fundamentos jurídicos diversos e complementares, sem nenhuma contradição lógica entre eles.

Inicialmente, no curso regular das ações, foram apresentadas arguições de incompetência territorial e material, questionando-se a jurisdição dos respectivos juízos por razões relacionadas à distribuição originária de competência.

Posteriormente, após a definição inicial das competências pelos respectivos juízos, foi suscitado o presente conflito com fundamento novo: a existência de conexão entre as ações e a necessidade de reunião dos feitos para evitar decisões contraditórias.

Não se trata, portanto, de uma contradição processual, mas de uma progressão lógica de argumentos jurídicos à medida que o panorama processual se desenvolvia. A conexão, como causa de modificação de competência, constitui fundamento autônomo que não se confunde com as alegações anteriores de incompetência originária.

Como bem ensina a doutrina processual contemporânea, "o fundamento do conflito de competência pode ser diverso do da alegação da incompetência relativa, devendo ser, também nesse caso, permitido que a parte o suscite" (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024).

Além disso, é juridicamente compatível que uma parte alegue simultaneamente questões processuais (como a competência) e questões meritórias (como a improcedência do pedido), sem que isso caracterize contradição processual. São esferas argumentativas distintas que podem coexistir perfeitamente no mesmo processo, em observância ao princípio da eventualidade, que permeia o sistema processual brasileiro.

Fica, portanto, afastada a alegação de ilegitimidade da suscitante.

V - DA POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS

Um terceiro argumento suscitado pelas partes contrárias ao conflito diz respeito à impossibilidade jurídica de reunião dos processos, que supostamente estariam em fases processuais distintas, o que obstaria sua tramitação conjunta por força da Súmula 235 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A alegação, contudo, não encontra correspondência com a realidade processual dos autos. Conforme se verifica da documentação juntada e das

informações prestadas pelos próprios juízos suscitados, tanto a Ação Civil Pública n. 5000518-10.2023.4.03.6003 quanto a Ação Popular n. 5007144-10.2023.4.04.7202 encontram-se em fase de instrução nos respectivos juízos de primeiro grau.

A ação popular, que havia sido prematuramente extinta sem resolução de mérito em primeira instância, teve a sentença reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando-se seu regular processamento. Os autos foram devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, encontrando-se atualmente na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC.

Por sua vez, a ação civil pública segue seu curso regular perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, igualmente sem sentença de mérito proferida.

Importante destacar que ambas as ações estão em momento processual que permite sua reunião sem nenhum prejuízo à marcha processual ou à economia de atos já praticados. Não há nenhuma sentença de mérito proferida que possa obstar a reunião, afastando-se por completo a incidência da Súmula 235 do STJ.

Além do mais, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 55, §1º, estabelece que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". A *contrario sensu*, enquanto não houver sentença em qualquer dos processos, a reunião não apenas é possível como recomendável para evitar decisões conflitantes.

Nesse contexto, não há qualquer impedimento processual ou prático para a reunião das ações, sendo plenamente viável sua tramitação conjunta perante o mesmo juízo.

VI - DA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES

Chegamos, assim, ao cerne da controvérsia: existe efetiva conexão entre as ações a justificar sua reunião? A análise dos autos conduz a uma resposta afirmativa.

O instituto da conexão, previsto no art. 55 do Código de Processo Civil, configura-se quando duas ou mais ações possuem em comum o pedido ou a causa de pedir. Trata-se de um mecanismo de racionalização da atividade jurisdicional, que visa a evitar decisões conflitantes sobre questões semelhantes, preservando a coerência do sistema jurídico e a própria segurança jurídica.

No caso concreto, as duas ações em questão – Ação Civil Pública n. 5000518-10.2023.4.03.6003 e Ação Popular n. 5007144-10.2023.4.04.7202 – estão

fundamentadas em um mesmo núcleo fático-jurídico essencial: a transferência do controle acionário da Eldorado Brasil Celulose S.A. para a CA Investment (Brazil) S.A., operação intermediada pela J&F Investimentos S.A.

Este núcleo fático comum não representa apenas um pano de fundo incidental, mas constitui o próprio objeto central de ambas as demandas. A operação societária questionada é exatamente a mesma, assim como os argumentos jurídicos que fundamentam a impugnação.

O aspecto jurídico central de ambas as ações é idêntico: a alegada violação das normas que regulam a aquisição de terras rurais por estrangeiros, notadamente a Lei n. 5.709/1971, o Decreto n. 74.965/1974 e a Lei n. 8.629/1993. Estes diplomas normativos, que estabelecem restrições e condicionantes à aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras ou equiparadas, são invocados como parâmetro de controle da legalidade da operação em ambos os processos.

Nas duas ações, a preocupação fundamental expressa nas causas de pedir é a mesma: a proteção da soberania nacional no controle de terras rurais brasileiras. Tanto na ação civil pública quanto na ação popular, argumenta-se que a operação empresarial questionada representaria uma forma de burlar as restrições legais à aquisição de imóveis rurais por empresas estrangeiras ou equiparadas, com potencial lesão à soberania nacional e ao patrimônio público, compreendido em sua dimensão imaterial.

A ação civil pública ressalta que a transferência de terras rurais a pessoas jurídicas brasileiras equiparadas a estrangeiras teria ocorrido sem as autorizações exigidas pela legislação, tanto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) quanto do Congresso Nacional, violando salvaguardas institucionais estabelecidas para proteção do território nacional.

Por sua vez, a ação popular enfatiza que a conclusão do processo de transferência acionária representaria uma tentativa de contornar o regime jurídico aplicável à propriedade de terras rurais no Brasil, com potencial lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Embora expressas com nuances próprias de cada instrumento processual, as causas de pedir convergem para o mesmo núcleo essencial: a ilegalidade da operação empresarial à luz das restrições à aquisição de terras rurais por estrangeiros.

Os pedidos formulados nas ações, embora com particularidades procedimentais, também convergem para um objetivo comum: impedir a consolidação da transferência acionária sem o cumprimento dos requisitos legais específicos, com a consequente declaração de nulidade em caso de descumprimento.

Na ação civil pública, requer-se a suspensão imediata dos efeitos da transferência acionária, com notificação às instituições envolvidas e aos cartórios de registro de imóveis, além da declaração de nulidade do negócio jurídico. Por sua vez, a ação popular pleiteia, liminarmente, a suspensão da transferência, condicionando sua validade à obtenção das aprovações prévias do INCRA e do Congresso Nacional, com a declaração de nulidade definitiva caso tais condições não sejam atendidas.

Embora existam nuances procedimentais e especificidades nos pedidos de cada ação – o que é natural considerando a diferença entre os instrumentos processuais utilizados –, o núcleo essencial dos pedidos converge para o mesmo propósito: o controle de legalidade da operação empresarial à luz das restrições à aquisição de terras rurais por estrangeiros.

A existência de pedidos adicionais na ação popular, como a formulação de um comando inibitório para operações futuras semelhantes, não descaracteriza a conexão fundamental entre as demandas. Pelo contrário, representa apenas uma extensão lógica do mesmo núcleo argumentativo, visando garantir a efetividade da proteção jurídica pretendida.

O art. 55 do Código de Processo Civil estabelece que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". A norma exige apenas a comunhão de um desses elementos – pedido ou causa de pedir – não sendo necessária a identidade completa entre as ações. No caso em análise, tanto os pedidos quanto as causas de pedir apresentam substancial comunhão, o que torna indubitável a conexão.

Mais ainda, o § 3º do mesmo artigo reforça essa conclusão ao determinar que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". No presente caso, além da evidente conexão, há manifesto risco de decisões contraditórias, o que torna ainda mais imperativa a reunião dos processos.

O risco de decisões conflitantes não é meramente hipotético. Imagine-se, por exemplo, que a ação civil pública conclua pela nulidade absoluta da operação por violação frontal da Lei n. 5.709/1971, enquanto a ação popular estabeleça apenas condicionantes para sua validade, considerando possível a regularização posterior mediante autorização do INCRA e do Congresso Nacional. Ou, ainda, que uma das ações reconheça a completa legalidade da operação, enquanto a outra conclua pelo oposto.

Tais contradições gerariam um cenário de insegurança jurídica, com impactos não apenas sobre as partes diretamente envolvidas mas também sobre toda

a política de controle de aquisição de terras rurais por estrangeiros no país. As consequências transcenderiam o caso concreto, afetando a própria credibilidade do sistema jurídico em sua capacidade de oferecer respostas coerentes e previsíveis.

Desse modo, reconheço a existência de conexão entre as ações, determinando sua reunião para processamento e julgamento conjunto perante o mesmo juízo.

VII - DA DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE

Estabelecida a conexão e a necessidade de reunião das ações, resta definir qual o juízo competente para processá-las e julgá-las conjuntamente.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 59 o critério da prevenção para definição do juízo competente em caso de ações conexas: "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo." Trata-se de regra objetiva que privilegia o critério cronológico, atribuindo a competência ao juízo que primeiro tomou conhecimento da controvérsia.

No caso concreto, é fato incontroverso que a Ação Civil Pública n. 5000518-10.2023.4.03.6003 foi distribuída anteriormente à Ação Popular n. 5007144-10.2023.4.04.7202, conforme se verifica dos autos e das informações prestadas pelos juízos suscitados. Este fato, por si só, já seria suficiente para determinar a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 59 do CPC.

Além do critério cronológico, que constitui a regra legal, há ainda o critério territorial a reforçar esta conclusão. Foi precisamente no município de Três Lagoas/MS que se operou a transação empresarial objeto de ambas as ações. Além do mais, os imóveis (em discussão) da Eldorado Brasil Celulose S.A., empresa cujo controle acionário foi transferido, localizam-se naquele município.

O parecer do Ministério Público Federal, emitido às e-STJ fls. 2108 /2130, corroborou esse entendimento, concluindo que "é necessária a reunião dos processos, que deve ser feita junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, uma vez que a Ação Civil Pública teve a petição inicial distribuída anteriormente à aludida Ação Popular, o que induz a prevenção do juízo nos termos do artigo 59 do CPC, e que foi também o local em que ocorreu a operação de compra e venda da Eldorado Brasil Celulose S. A. pela CA Investment (Brazil) S. A".

Portanto, impõe-se a fixação da competência no Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS para processar e julgar ambas as ações.

VIII - DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ÓRGÃO INCOMPETENTE

O Código de Processo Civil, em seu art. 957, assim dispõe: “Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.”

Por sua vez, o § 4º, art. 64, guarda o seguinte comando: “§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

Os fatos narrados nos presentes autos revelam a magnitude da lide, que envolve a transferência do controle acionário da Eldorado Brasil Celulose S.A. para a CA Investment (Brazil) S.A., transação intermediada pela J&F Investimentos S.A. Há notícias de mais de uma arbitragem internacional; ação de nulidade de arbitragem; ação popular, ação civil pública, reclamações no Supremo Tribunal Federal, inúmeros recursos interpostos nas ações referidas, além de outros embates.

A prudência e o bom senso recomendam a manutenção da posição que externei quando do exame da tutela de urgência (e-STJ fls. 2.080/2.091), no sentido de não caber a suspensão imediata da eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Nesse ponto, penso que conferir esse efeito a elas implicaria transformar o presente conflito de competência em sucedâneo recursal.

Caberá ao juízo competente (1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS) revisar ou referendar os efeitos das decisões proferidas pela Corte Regional, na forma como consta do próprio acórdão do TRF4, o qual ressaltou que “resta confirmada a decisão que deferiu a tutela antecipada e, por consequência, mantidos todos os efeitos e determinações constantes do julgamento da Tutela Antecipada Antecedente n.º 5019146-84.2023.4.04.0000, não estando obstado novo exame pelo Juízo de primeiro grau, considerando que a análise por este Tribunal se dá por força de recurso contra sentença que não analisou o mérito da ação” (e-STJ fl. 1.870).

A medida, em meu sentir, mostra-se mais acertada, pois, a depender da decisão do Juízo de Três Lagoas/MS, no exercício pleno de sua jurisdição e com a autorização expressa desta Corte Superior, mantendo ou revogando a decisão proferida pelo juízo incompetente, nos termos do já referido § 4º do art. 64 do CPC, poderão as partes interpor, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o competente agravo de instrumento, que possui amplitude recursal própria, distinta de um conflito de competência.

Assim sendo, indefiro o pedido.

IX - DAS ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS

A J&F Investimentos S.A. apresentou, em suas manifestações, alegação subsidiária no sentido de que a CA Investment estaria criando risco de decisões conflitantes ao buscar arbitragem internacional e ajuizar medidas na justiça do Reino Unido, em contrariedade às decisões judiciais brasileiras. Requereu, inclusive, a juntada de documentos sigilosos referentes a procedimentos em trâmite na jurisdição britânica.

Essa alegação, contudo, não guarda pertinência direta com o objeto do presente conflito de competência, que se limita a definir, no âmbito da jurisdição brasileira, qual o juízo competente para processar e julgar as ações conexas.

A existência de procedimentos arbitrais internacionais ou de medidas judiciais em jurisdições estrangeiras constitui matéria que deve ser apreciada no âmbito das próprias ações originárias, podendo ser suscitada perante o juízo que for declarado competente. Tal questão não influencia a definição da competência interna, que se rege pelas normas processuais brasileiras.

Ademais, eventuais conflitos entre a jurisdição nacional e instâncias arbitrais ou judiciárias estrangeiras demandariam análise específica em sede própria, não sendo o conflito de competência o instrumento processual adequado para tal discussão.

Diante disso, deixo de apreciar as alegações referentes a procedimentos internacionais, registrando que tais questões poderão ser livremente suscitadas perante o juízo declarado competente, que terá plena jurisdição para apreciá-las no momento oportuno.

No mais, como visto ao longo da fundamentação deste voto, uma vez que o conflito de competência narrado na inicial já se encontra configurado e pronto para o presente julgamento, ficam prejudicados os requerimentos de oitiva do juízo de primeiro grau de Chapecó/SC.

X - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do conflito para DECLARAR COMPETENTE o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS para processar e julgar, reunidas por conexão, a Ação Civil Pública n. 5000518-10.2023.4.03.6003 e a Ação Popular n. 5007144-10.2023.4.04.7202, INDEFERINDO o pedido de nulidade das decisões do órgão incompetente e AUTORIZANDO, de forma expressa, o juízo competente a manter ou revogar tais decisões.

Com o julgamento definitivo do presente conflito de competência, DECLARO PREJUDICADO o agravo interno interposto por Eldorado Brasil Celulose S. A. contra a decisão liminar, bem como as contraminutas apresentadas por CA Investment

(Brazil) S.A. e por J&F Investimentos S.A. contra o referido recurso, por perda superveniente de objeto.

JULGO PREJUDICADOS os requerimentos de que seja oficiado o Juízo Federal de Chapecó/SC para que apresente informações.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0388299-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 208.989 / MS

Números Origem: 00155523920228260000 155523920228260000 50005181020234036003
50071441020234047202 50191468420234040000 50298638520234030000

PAUTA: 03/04/2025 JULGADO: 03/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534 ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037 BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687 IVO WAISBERG - SP146176 MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070 EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754 GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193 JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604 MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - DF072054
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS LAGOAS - SJ/MS
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO
INTERES.	: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696 CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES.	: FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI - MS
ADVOGADOS	: KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001 LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379 FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750
INTERES.	: LUCIANO JOSE BULIGON
ADVOGADO	: PATRICIA FORTUNA BAEZ - SC046909
INTERES.	: J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615 CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708 DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 LUCIO BATISTA MARTINS - PR046418 LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203 GEORGES ABOUD - DF030970
INTERES.	: 2024/0388299-9 PAPER EXCELLENCE B.V.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0388299-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 208.989 / MS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte SUSCITANTE: CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

Dr. ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO, pela parte INTERES.: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Dr. LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO, pela parte INTERES.: J&F INVESTIMENTOS S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, restando indeferido o pedido de nulidade das decisões do órgão incompetente e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.